

# O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA “CONSTITUIÇÃO VERDE”

## SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE “GREEN CONSTITUTION”

FABRICIO WANTOIL LIMA<sup>1</sup>

EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo propõe investigar o desenvolvimento sustentável elencado na Constituição Federal de 1988, por meio de um estudo acerca da Tutela Constitucional do Meio Ambiente. Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como Constituição Verde? Os dispositivos por ela elencados são suficientes para garantir o desenvolvimento de forma sustentável? A partir do problema central surgem os seguintes questionamentos secundários: o desenvolvimento pode ocorrer de forma equilibrada? A legislação é instrumento suficiente para garantir a sustentabilidade? Assim, lançar um olhar crítico sobre essa questão é relevante, pois a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável são assuntos de extrema importância para as gerações atuais e vindouras. Portanto, o objetivo geral é pesquisar a eficácia das normas constitucionais voltadas para a implementação do desenvolvimento de maneira equilibrada e sustentável. Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, valeu-se do método dialético. A par da decisão do método, julgou-se conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. A estrutura do artigo foi organizada em três tópicos. O primeiro abordou o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável. No segundo, tratou-se do Desenvolvimento Sustentável inserido na Constituição Federal de 1988. Por fim, socorreu-se da análise crítica da aplicabilidade das normas constitucionais sobre o tema. Diante disso, na conclusão, evidenciou-se que é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção ambiental, em especial, do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Constituição Verde.

### ABSTRACT

This article proposes to investigate the Sustainable Development listed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, with a study about the constitutional protection of the environment. It was defined by the following research problem: the Federal Constitution of 1988 can be considered as a Green Constitution? Are the provisions listed by it sufficient to guarantee development in a sustainable way? From the central problem, the following questions arise: can development occur in a balanced way? Is legislation a sufficient instrument to ensure sustainability? Thus, taking a critical look at this issue is relevant, as the environmental issue and sustainable development are matters of extreme importance for current and future generations. Therefore, the general objective is to research the effectiveness of constitutional norms aimed at implementing development in a balanced and sustainable way. As for the scientific method that supported this research, the option fell on the dialectical method. Along with the method decision, it was deemed convenient to adopt qualitative and bibliographic research. The structure of the article was organized into three topics. The first addressed the ecologically balanced environment and sustainable development. The second dealt with Sustainable Development inserted in the Federal Constitution of 1988. Finally, a critical analysis was made of the applicability of constitutional norms on the subject. In view of this, in the conclusion, it became evident that it is necessary to evolve and improve the legal provisions that deal with environmental protection, in particular, sustainable development.

**Keywords:** Environment. Sustainable Development. Green Constitution.

<sup>1</sup>Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, doutor em Ciências da Religião (PUC/GO) e mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR e professor titular no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

<sup>2</sup>Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e professor titular da Universidade de Marília.

## INTRODUÇÃO

A questão ambiental atual é preocupante. Danos ambientais em grande escala, em caráter geral e global são recorrentes. Pode-se atribuir esta realidade ao atual modelo de produção? O planeta suportará tamanha degradação e desrespeito? Ora, os recursos naturais são finitos e um novo modelo de vida e de desenvolvimento é salutar. Um novo paradigma é necessário.

A proteção ambiental é salutar. Lançar um olhar sobre o arcabouço jurídico ambiental, nomeadamente nas normas constitucionais é imprescindível, bem como acerca de suas influências na proteção dos recursos naturais.

As Constituições que antecederam a de 1988 não se preocuparam com a devida relevância da proteção ambiental. O tema meio ambiente foi tratado de maneira especial na Constituição Federal de 1988, e alguns doutrinadores até a denominam como “verde”. Mas teria nossa Lei Maior tal característica, isto é, possuiria dispositivos suficientes para garantir proteção ambiental?

O tema – desenvolvimento sustentável – foi tratado na Constituição Federal de 1988 em vários momentos e de forma inovadora. Nesse sentido, o presente estudo visa, em especial, analisar a Constituição Federal e o desenvolvimento sustentável.

Assim, o objetivo principal é investigar o desenvolvimento sustentável elencado na Constituição de 88. Destarte, far-se-á um estudo acerca da Tutela Constitucional do Meio Ambiente, lançando um olhar sobre o texto constitucional, com foco no desenvolvimento sustentável.

Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como “Constituição Verde”? Os dispositivos por ela elencados são suficientes para garantir o Desenvolvimento de forma sustentável? A partir do problema central surgem os seguintes questionamentos: o desenvolvimento pode ocorrer de forma equilibrada? A legislação é instrumento suficiente para garantir a sustentabilidade?

Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método dialético. A dialética, ao buscar compreender o movimento das contradições que se opõem, capta também o movimento que as superam. A reflexão atenta e crítica acerca das articulações dos elementos da estrutura global da sociedade permite que se ultrapasse as aparências dos fatos sociais e seja apreendida sua essência. Esses fatos são resultantes da ação do homem histórico, na sua prática de produção e reprodução da vida pelo trabalho de transformação da natureza (RODRIGUES, 2010).

A par da decisão do método, julgou-se conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica, com análise histórica da relação do ser humano com a natureza.

Para a consolidação desta pesquisa, vasta busca bibliográfica foi realizada, a fim de dar o aporte teórico necessário para a sustentação deste trabalho e para que seja possível o confronto entre leis, doutrinas, que se propõe estudar. Nota-se que é relevante a pesquisa por literaturas da área ambiental nacional e internacional e demais ramos do conhecimento, o que pressupõe fundamentação teórica dos diversos tópicos deste estudo.

Esta pesquisa será, também, do tipo documental, pois analisa documentos oficiais compostos por Leis, Tratados, Convenções e regulamentos que regem o ordenamento jurídico-ambiental. Para este tipo de pesquisa, “utiliza-se de dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados” (SEVERINO, 2007, p.122).

A estrutura do artigo foi organizada em três tópicos. O primeiro abordou o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável. No segundo, tratou-se do Desenvolvimento Sustentável inserido na Constituição Federal de 1988. Por fim, fez-se análise crítica da aplicabilidade das normas constitucionais sobre o tema. Diante disso, na conclusão, evidenciou-se que é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção ambiental, em especial, do desenvolvimento sustentável.

## 1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A questão ambiental hodierna depara-se com riscos globais e catastróficos decorrentes, em grande medida, do atual modelo de produção. Deduz-se que o ser humano já acionou dispositivos que varrerão a vida da face do planeta terra, notadamente a humana (LIMA, 2017).

Tendo em vista que a ética está relacionada ao agir, uma mudança na forma de atuar no sentido de se preservar o meio ambiente da sociedade seria salutar. “Vivemos hoje grave crise mundial de valores. É difícil para a grande maioria da humanidade saber o que é correto e o que não é” (BOFF, 2003, p. 27). O modelo econômico adotado, atualmente, é notoriamente insustentável, por isso, urge pensar o futuro com olhar voltado para sustentabilidade.

Desenvolver é inevitável. No entanto, não se deve desprezar o cuidado e a educação ambiental em prol da sustentabilidade, mormente se o intento for a sobrevivência humana, pois o cuidado e o respeito com os recursos naturais são importantes para a vida harmoniosa entre humanidade e natureza.

Boff (2003, p. 21) asseverou que depois de termos conquistado toda a Terra,

[...] a preço de pesado estresse da biosfera, é urgente e urgentíssimo que cuidemos do que restou e regeneremos o vulnerado. Desta vez, ou cuidamos ou morremos. Daí a urgência de passarmos do paradigma-conquista para o paradigma-cuidado.

Sendo o crescimento inevitável, cada atividade que traga impactos ambientais deve ser severamente analisada, em especial as causadoras de significativa degradação ambiental.

Pela primeira vez na história constitucional, o texto Maior preocupou-se especificamente com o meio ambiente, com a inserção do artigo 225 e o estabelecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito transgeracional (BORGES, 2020).

Em adendo, o artigo 225, inciso IV, deixou claro a necessidade de exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para as atividades potencialmente poluidoras: “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Nessa linha de raciocínio, Aragão (2017, p. 25) observou que as atividades humanas afetam o ambiente direta ou indiretamente. A autora entende que não é exagero afirmar que todas as atividades humanas são susceptíveis de afetar o ambiente de uma maneira direta ou indireta, em maior ou em menor grau:

[...]. Por isso, uma política preventiva de proteção do ambiente implica uma ponderação prévia dos <impactos ambientais> de qualquer atividade humana antes da tomada de decisões, minimizando, assim, os prejuízos ambientais pela ponderação das consequências ecológicas da decisão.

Um cuidado especial merece o Planeta, haja vista que é o habitat humano. Vale lembrar que a Terra é um sistema de sistemas, superorganismo de complexo equilíbrio (BOFF, 1999). O cuidado e a educação ambiental em prol da sustentabilidade é algo que não se deve desprezar se o intento for a sobrevivência humana, uma vez que aqueles atributos são importantes para a vida harmoniosa entre humanidade e natureza.

Boff (2003, p. 21) asseverou que depois da conquista da Terra, a preço de pesado estresse da biosfera, “[...] é urgente e urgentíssimo que cuidemos do que restou e regeneremos o vulnerado. Desta vez, ou cuidamos ou morremos. Daí a urgência de passarmos do paradigma-conquista para o paradigma-cuidado”.

Os problemas ambientais são latentes. Deduz-se, então, que, pensar, pesquisar e agir com ética sobre questões ambientais pode auxiliar a minimizar as agressões contra a natureza, sob a ótica de que o saber é prioridade, em uma vertente demonstrativa de que o modelo produtivo atual é incompatível com uma vida de qualidade. Um caminho para encontrar o mesmo destino,

uma consciência planetária plena, é seguir os princípios éticos e morais a favor dos recursos naturais. Para tanto, princípios ambientais nessa vertente devem ser criados; os existentes devem ser respeitados e as ações humanas precisam se pautar pela base sustentável ecologicamente dos novos princípios (LIMA, 2017).

Levando-se em consideração as catástrofes ambientais da atualidade, pode-se cotejar que não há dúvida que o desequilíbrio ecológico ameaça a vida no planeta e despertou um movimento social a favor da preservação ambiental que hoje se propaga de forma global. No início, esse movimento buscava restaurar os danos causados na natureza ou pelo menos se tentava evitar a degradação ambiental. Atualmente, vai além, vez que o movimento ecológico propõe mudar a relação entre o ser humano e o meio ambiente, cuja influência atinge o modo de produção e de consumo, o que repercute na harmonia com a natureza.

Ademais, o direito ao meio ecologicamente equilibrado é um direito humano por essência, a espeque do que dispõe o artigo 225 da Lei Maior: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1998).

A nossa Constituição Federal prevê instrumentos para proporcionar o desenvolvimento sustentável, como o estudo prévio de impacto ambiental. A legislação infraconstitucional também possui instrumentos que podem gerar o crescimento equilibrado.

Nesse sentido, um dos instrumentos que podem proporcionar a sustentabilidade é a aplicabilidade da Logística reversa. A Lei 12.305 de 12 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos, apresentou no artigo 3º, inciso XII, o conceito de Logística reversa:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 2010).

Não há dúvida que o desenvolvimento necessita acontecer de forma sustentável e o modelo de crescimento atual é insustentável. Com efeito, instrumentos para alcançar esse objetivo são primordiais, enfim, alinhar a produção com a devolução pode ser o caminho para alcançarmos a sustentabilidade.

Segundo Tarrega (2007, p. 22-23), “o desenvolvimento sustentável está ligado a duas grandes preocupações, o esgotamento dos recursos naturais e o compromisso com a resolução das necessidades das gerações futuras, deixando-lhes meios suficientes para tal”.

Lançar um olhar crítico sobre essa questão é relevante, pois a questão ambiental e sustentabilidade são assuntos de extrema relevância para as gerações atuais e vindouras. Postos tais apontamentos, é oportuno tratar do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Verde.

## 2. CONSTITUIÇÃO “VERDE” E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No estudo da história da humanidade, encontram-se diversos registros do descuido do ser humano em relação ao meio ambiente. É possível imaginar que a ausência de cuidado pode ocasionar o risco de gerações futuras não desfrutarem da natureza como ela se apresenta nesta atualidade, que já dá sinais de certo grau de destruição imposto pelo modelo produtivo da atual civilização. O desequilíbrio climático e a extinção de várias espécies são fatos comprovados por pesquisas científicas (LIMA, 2017).

Todos têm direito a um mínimo de condições para a sua sobrevivência. Nesta perspectiva, a preservação do meio ambiente em favor das futuras gerações se impõe como dever fundamental.

A mudança de pensamento é relevante, posto que a geração atual possui responsabilidade para com a vindoura. Milaré (2011, p. 77) entende que, de acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às pessoas - gerações presentes - nem se encerra no presente:

É previsível e desejável que ela se perpetue, oxalá, em melhores condições (gerações futuras). Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente do ponto de vista biológico, mas, ainda, de vários outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que “todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições indispensáveis ao planeta Terra e as condições favoráveis para as gerações futuras.

A permanecer o atual modelo produtivo, é provável que esse mínimo existencial não esteja disponível para todos, no futuro. Com esse sentimento, toma vulto a necessidade de desenvolver uma ética voltada para a alteridade, pois a tomada de consciência do “eu” e dos seus direitos caminha ao encontro do reconhecimento do outro. Desse encontro resulta o “nós”, em um entrelaçamento de fraternidade que fortalece a luta em prol da defesa dos direitos comuns. Consequentemente, a prática da preservação da natureza passará a ser cotejada, pois a geração presente e as futuras assim o reclamam por direito.

Ribeiro (2011, p. 189) certificou que a alteridade é fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos, pois sua dinâmica leva à autoafirmação do outro em sua integridade. A alteridade faz

[...] com que o Eu, uma vez fundamentado em valores ético-morais, passe a priorizar o outro em sua plenitude, pois sua realização passa a ser a realização do outro. Realizo-me enquanto o outro se realiza. Com isso, se a minha mesa está farta e a do meu vizinho está vazia, não há qualquer possibilidade de me realizar enquanto não sanar a fome de meu vizinho. Esse é o sentimento da solidariedade, o que mais está faltando na atualidade, no que se refere aos direitos humanos.

Não há dúvida de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano por essência, pertencente à coletividade.

As Constituições que antecederam a de 1988 não se preocuparam com a devida relevância da proteção ambiental. O tema meio ambiente foi tratado de maneira especial na Constituição Federal de 1988, e alguns doutrinadores até a denominam como “verde”.

Ora, o simples fato de a Constituição reservar um único capítulo para a proteção ambiental pode ser motivo suficiente para considerá-la como a “Constituição Verde”?

Destarte, a Constituição Federal de 1988 reserva o Capítulo VI, do Título VIII, para o meio ambiente, demonstrando a importância que o tema assumiu. A redação do artigo 225 aponta que o meio ambiente é um bem jurídico coletivo. Assim, está previsto no referido artigo o direito de todos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como elencado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225, assevera que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações atuais e vindouras.

Com base no texto constitucional percebe-se que a responsabilidade é do Poder Público e da coletividade. No entanto, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve:

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Atribui-se ao Estado a proteção do chamado interesse coletivo, nítido Direito de Terceira Geração. A prova disso é o local de inserção das normas de meio ambiente na Constituição Federal. Se tiver importância à ordem social, é um direito difuso, podendo ser conceituado como aquele que, mesmo utilizado por todos, não lhes pertence, pois nunca os terão por completo, sendo permitido, no máximo, assumir a gestão até o limite legal.

Milaré (2007, p. 63) apresenta o seguinte ponto de vista sobre o direito ao meio ambiente preservado para as gerações futuras:

O meio ambiente que é patrimônio não só da geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos 'aqui e agora'. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico – social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.

Moraes (2002, p.16) resume que “o meio ambiente é um direito de 3ª geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse”. Desse modo, observa-se que o direito de terceira geração é um bem de todos, que deve ser preservado. Reiterando as palavras do autor: é um “elemento geral sem posse”; não possuímos o direito de acabar com os recursos naturais, tendo em vista que esses recursos pertencem às gerações presentes e vindouras.

Machado (2007, p.118) no que diz respeito ao direito constitucional, afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, cor, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

Esse bem jurídico, entretanto, não é exclusivo, nem superior aos demais. Existe um relacionamento com os demais, também, mercedores de dispositivos na norma constitucional.

A exemplo, a Constituição de 1988, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, em seu artigo 5º, consagra uma série de outros direitos, como o direito à vida.



Evidencia-se que o texto constitucional preconiza o direito à vida. Portanto, por analogia, pode-se considerar que o meio ambiente é condição *sine qua non* para a vida, em um amálgama que a marca, constitui e a preserva. Daí o preceito fundamental de preservá-lo.

Ainda, no que se refere ao meio ambiente, Machado (2001, p. 44) descreve:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de exportá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

A Constituição Federal de 1988 faz alusão, nos artigos 3º, 170 e 225, ao desenvolvimento sustentável, como se pode observar a seguir:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
**II - garantir o desenvolvimento nacional;**  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Então, reforça-se que o desenvolvimento nacional é preceito fundamental e deve ser respeitado e garantido.

O artigo 170 revela que ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifo nosso) (BRASIL, 2003).

Segundo o artigo anteriormente mencionado, o Meio Ambiente é um bem que deve ser conservado, sendo certo que, ao sê-lo, deve-se observar o impacto ambiental para salvaguardar e defender os recursos naturais, inclusive, com tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental, o qual deve ser pautado por um desenvolvimento sustentável. Já o artigo 225, mencionado anteriormente, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, vê-se que o desenvolvimento sustentável é de todos, por todos e para todos.

Desenvolvimento sustentável é um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies. O desenvolvimento na perspectiva sustentável está diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, explorando os recursos naturais de forma inteligente (LIMA, 2017).

Todas as questões relacionadas ao Meio Ambiente são de fundamental importância para a humanidade, pois, sem um Meio Ambiente equilibrado, sustentável e preservado, o futuro da espécie humana e de todas as outras, é possível que, inevitavelmente, ficará condenado ao infortúnio da destruição. Em razão disso, é um Direito Humano (Direito Fundamental); é necessário, pois, aprimorar, a cada dia, os mecanismos para preservação da natureza.

Aragão (2002, p. 12) nos ensina que a política de ambiente mais eficaz, mais justa e menos dispendiosa é a que, preventivamente, procura evitar a ocorrência dos danos ambientais:

Desde o início dos anos 70, os países industrializados começaram a ter cada vez maiores problemas de poluição [...]. Rapidamente surgiu a consciência de que, quando a poluição começa a ser muito elevada e os problemas ambientais assumem proporções graves, a intervenção do Estado *a posteriori*, reparando o dano, compensando as vítimas, ou responsabilizando os poluidores civil ou penalmente pelos actos de poluição cometidos, não é seguramente o meio mais adequado e eficiente de lidar com esses problemas. A política de ambiente óptima, mais eficaz, mais justa e menos dispendiosa é a que, preventivamente, procura evitar a ocorrência dos danos ambientais.

Nesse particular, o Direito Ambiental é uma das formas mais viáveis para que a sociedade organizada consiga assegurar equilíbrio entre o progresso e a manutenção do

ecossistema do planeta, em geral e do Brasil, em particular. Diante da atual conjuntura socioeconômica e política, considera-se que o desenvolvimento sustentável será o maior desafio que a humanidade enfrentará no terceiro milênio.

## CONCLUSÃO

O meio ambiente é um patrimônio global da humanidade e deve ser preservado para as gerações vindouras. Por isso, a raça humana deveria ponderar sobre a melhor forma de cuidar dele. O ponto a nortear essa reflexão é a qualidade de vida da atual sociedade e dos futuros moradores da Terra. Ademais, toda atividade antrópica modifica o ambiente em que vive o ser humano.

É imprescindível levar em consideração que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento nacional pode e deve ocorrer de forma equilibrada e a legislação ambiental é um poderoso instrumento para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, garantir a sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como “Constituição Verde”. No entanto, os dispositivos por ela elencados, não são suficientes para garantir o desenvolvimento de forma sustentável, pois, para alcançar o tão sonhado desenvolvimento de forma sustentável, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário criar mais instrumentos de proteção ambiental pautados na evolução, no desenvolvimento atual, bem como garantir a eficácia dos dispositivos legais. Enfim, aplicar a legislação ambiental de forma real.

É fundamental resolver os problemas ambientais da atualidade, para que se possa falar em problemas futuros, pois se não for possível sanar a degradação da natureza contemporânea, automaticamente não será possível evitar agressões vindouras. É urgente que se efetuem políticas públicas eficientes, podendo alcançar a todos de forma igual e justa, mas nunca fugindo do principal objetivo da legislação ambiental, que é a preservação do meio ambiente, cujo direito é inalienável e de terceira geração, devendo, portanto, preservá-lo para nossos descendentes.

Para a resolução dos problemas ambientais, não bastam os níveis de conhecimento adquiridos por esse ou aquele ramo da Ciência. Destarte, é primordial congregiar conhecimentos científicos relacionados com o tema, cujo objetivo é alcançar soluções coerentes e definitivas. Visto de forma complexa, sugere-se processos de diferentes ordens, nas questões ambientais. Em

linha direta, investigações nos distintos campos epistemológicos do conhecimento humano devem ser realizadas, porém, de maneira específica, para, posteriormente, agregar informações pertinentes, objetivando contribuir com as questões ambientais que tanto afligem a humanidade.

É importante não se preocupar apenas com o futuro, tendo em vista que se deve satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os recursos naturais necessários para o amanhã. Não adianta apenas planejar o que será feito futuramente. O problema emergente e atual deve ser enfrentado, pois não adianta ter a consciência de que é preciso preservar o meio ambiente só para as futuras gerações, quando se necessita dele para a geração presente.

Conclui-se que a questão ambiental atual é preocupante. Danos ambientais em grande escala, em caráter geral e global são recorrentes. Pode-se atribuir esta realidade ao atual modelo de produção. É visível que o planeta não suportará tamanha degradação e desrespeito. Ora, os recursos naturais são finitos, um novo modelo de vida e de desenvolvimento é salutar. É preciso ascender um novo paradigma, uma nova forma de agir, de pensar, de respeitar, de cuidar e de viver. O ser humano é natureza e respeitando-a estará respeitando e preservando a própria espécie.

Por fim, pode-se afirmar que é necessário evoluir e melhorar os dispositivos legais que tratam da proteção ambiental, em especial, do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa Aragão. **Direito Comunitário do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BORGES, Emerson. **A Constituição brasileira ao alcance de todos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 16 dez 2021.

LIMA, F. W. **Novo Código Florestal brasileiro**: influências da legislação nacional e do direito internacional na sua interpretação e aplicação. Tese (Pós-Doutorado). Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal, 2017.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, L. C. S. de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002. p.16.

RIBEIRO, Antônio Lopes. A prática da alteridade como exercício de reconhecimento dos Direitos Humanos. In: REIMER, Ivone Richter. **Direitos Humanos: enfoques bíblicos, teológicos e filosóficos**. São Leopoldo: Oikos; Goiânia: PUC, 2011.

RODRIGUES, Rubson Marques. **Movimentos sociais de educadores e suas repercussões na educação brasileira: lutas, conquistas e desconstruções (décadas 1990-2000)**. 181f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Goiânia, 2010.

SEVERINO. A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TARREGA, M. C. V. B. (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

recebido em: novembro 2021  
aprovado em: dezembro 2021